



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000477/2002-93
Recurso nº 151.797 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.386 – 2ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

IRPF. DECLARAÇÃO INEXATA PELA FONTE PAGADORA

O contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro.

Exclusão do lançamento da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Relator e Presidente-Substituto

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad (a partir do item 61), Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 104-22.417, proferido pela antiga Quarta Câmara do 1º CC em 23/05/2007 (fls. 144/158), interpôs recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 161/173).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Segue abaixo sua ementa:

“IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713. de 1988, art. 6º, XX).

IRPF - COMPETENCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

JUROS DE _MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros 4111n moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OF - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício_ Recurso parcialmente provido.”

Segundo a Fazenda Nacional, a decisão recorrida fere o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, bem como o artigo 136 do CTN.

Explica que somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício se o contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda. Contudo, como sabido, o contribuinte não ofereceu para tributação a verba recebida a título de auxílio-hospedagem e auxílio-encargo de gabinete.

Sustenta que não há qualquer possibilidade de se admitir, neste caso, uma conduta discricionária da autoridade fiscal, em que esta poderia deixar ou não de aplicar a penalidade, segundo sua mera conveniência, uma vez que tais verbas não têm natureza indenizatória, pois sequer se encontram no rol taxativo do artigo 39 do RIR/99, sendo inescusável qualquer interpretação que amplie isenções ao arrepio da lei.

Aduz que o suposto erro cometido pelo recorrido não pode ser considerado escusável, porquanto parte de urna interpretação *contra legem* do artigo 39, inciso I, do RIR/99. Frisa que a isenção somente deve ser interpretada de forma restritiva, consoante o Código Tributário Nacional (art. 111, inciso II, do CTN) e a própria Constituição Federal vigente (art. 150, §6º, da CF/88).

Entende que a verba recebida pelo contribuinte deve ser tributada normalmente, com o acréscimo dos demais encargos legais cabíveis, tal como a multa de ofício. Destaca que em momento algum o Contribuinte Recorrido preocupou-se em comprovar documentalmente o uso da verba recebida para os fins legais previstos.

Salienta que, em observância ao art. 136 do CTN, não há margem para subjetivismos quando da aplicação da legislação tributária em vigor, de maneira que não se deve enveredar pela busca da culpabilidade do contribuinte.

Assevera que questionamentos acerca de eventual erro cometido pelo contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a legalidade e a responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho nº 104-341/2007 (fls. 175/177), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou contra-razões fora do prazo regimental.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

O recurso é tempestivo e examinando-se o recurso especial apresentado verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, especificamente o art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e o art. 136 do CTN, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A questão a ser apreciada por este colegiado diz respeito, exclusivamente, a incidência da multa de ofício decorrente de lançamento de ofício.

Nos autos do presente processo resta demonstrado, de forma pacífica e latente, a ocorrência efetiva de erro por parte da autarquia previdenciária quando da confecção e remessa do informe de rendimentos ao ora Recorrente, no período fiscalizado.

Entendo que a verificação da possibilidade da exclusão da multa nestas situações passa necessariamente pela verificação da participação do contribuinte na informação prestada de forma incorreta.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas hipótese em que o contribuinte tenha sido induzido a erro, ante a informação incorreta prestada por sua fonte pagadora e, obviamente, tenha havido ausência da sua participação no erro, possível é a exclusão da multa de ofício. Precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART. 46 DA LEI N. 8541/92 E ART. 103 do DECRETO-LEI N. 5844/43. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

.....

*IV - Por outro lado, **tendo o contribuinte sido induzido a erro**, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante à imposição de multa ao contribuinte (cf. REsp n. 411.428/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n. 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).”*

(RECURSO ESPECIAL Nº 374.603 - SC (2001/0163412-9), Relator Min. Francisco Falcão)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

.....

*5. **A ausência de participação do contribuinte** para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem*

incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art.

4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, verbis:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta.

(RECURSO ESPECIAL Nº 789.029 - SC (2005/0170385-1), Relator Min. Luiz Fux)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto o Ministro Herman Benjamin, no Resp n.º 962.610 - RS (2007/0142885-5), manifestou-se pela imposição da multa de ofício por considerar que o caso concreto não correspondia à mesma situação fática dos julgados que sustentam a jurisprudência do STJ no sentido de que **"é indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda"**:

"Contudo, constato que o caso em apreço não corresponde à mesma situação fática dos julgados acima colacionados.

Nesses precedentes, ainda que subsistisse a responsabilidade da pessoa física pelo recolhimento do tributo, nos casos de omissão pela fonte pagadora, o contribuinte eximiu-se do pagamento da multa em virtude de ter sido induzido a erro, acreditando que tivesse ocorrido a retenção do valor tributário devido.

In casu, verifico que o Recorrido recebeu as verbas salariais na sua integralidade sem a retenção a título de Imposto de Renda, sendo que, por ocasião da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deduziu o valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte, conforme se percebe de trecho da sentença proferida em primeiro grau (fl. 107):

"Enquanto a responsabilidade da fonte pagadora é efetuar a retenção quando do pagamento, a do contribuinte se dá na apresentação da Declaração de Ajuste Anual, momento em que presta contas ao Fisco. Assim, se porventura a fonte pagadora não efetuou a retenção no momento devido, como na hipótese dos autos, deve o beneficiário fazê-lo quando da declaração, oferecendo estes rendimentos à tributação na declaração relativa ao ano calendário em que houve a sua percepção. No entanto, o autor ao elaborar a sua declaração deduziu do imposto apurado o valor do imposto que deveria ter sido retido no momento em que houve o levantamento do alvará judicial,

mas não o foi, agindo em afronta ao art. 12 da lei nº 9250/95".
(grifado no acórdão do STJ)

Assim, desde o princípio a pessoa física tinha conhecimento da ausência de retenção do tributo devido, recaiando-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do valor correspondente, quando da formulação da Declaração de Ajuste Anual, não a mera declaração do valor já deduzido da exação, como se a retenção do imposto tivesse ocorrido.

É de se aplicar o entendimento pacífico desta Corte, de que o contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação.

.....

Dessa forma, o caso em apreço se enquadra na hipótese de aplicação da multa de 75% imposta "nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

*Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de reconhecer a aplicação da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.*

Destarte, o contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido, de relatoria do Conselheiro Gustavo Haddad, que ao apreciar a matéria excluiu do lançamento a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96, nos seguintes termos:

Por fim, entendo que assiste razão ao recorrente no que respeita à insurgência contra a aplicação da multa de ofício. Constam dos autos manifestações da Assembléia Legislativa de São Paulo no sentido de que as verbas teriam caráter indenizatório, fato motivou a não retenção do imposto, tendo aquela inclusive se amparado em parecer do Prof. Dr. Roque Antônio Carraza, do qual consta a afirmação de que "desde a instituição do Auxílio Gabinete tem sido entendimento corrente nesta Casa de Leis de que essa verba não tem conotação salarial, mas tão somente de adiantamento para cobertura de despesas inerentes ao mandato parlamentar".

Trata-se de situação em que o recorrente foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos

Fiscais. Confiram-se os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

A propósito, neste mesmo sentido, colaciono entendimento externado em recente julgado deste colegiado no Acórdão nº 9202-01.315, de minha relatoria:

Processo nº 19515.000477/2002-93
Acórdão n.º **9202-01.386**

CSRF-T2
Fl. 262

IRPF. DECLARAÇÃO INEXATA PELA FONTE PAGADORA (INSS).

O contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro.

Exclusão do lançamento da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

Recurso especial provido.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto

Elias Sampaio Freire